



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10399/09

Objeto: Aposentadoria por Invalidez

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa

Interessado: Josué Trajano de Azevedo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Justificado o não cumprimento da Resolução RC2 TC 08/11. Legalidade do ato de aposentadoria. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02355/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Invalidez do Sr. Josué Trajano de Azevedo, matrícula nº 15.268-4, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito, tendo o ato sido publicado no Semanário Oficial nº 1163 (extra) de 26 de abril a 02 de maio de 2009, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *CONSIDERAR JUSTIFICADO* o não cumprimento da Resolução RC2 TC 08/11;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de novembro de 2011

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10399/09

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM ao servidor **Josué Trajano de Azevedo**, matrícula nº 15.268-4, Motorista, com lotação no Gabinete do Prefeito, tendo o ato sido publicado no Semanário Oficial nº 1163 (extra) de 26 de abril a 02 de maio de 2009.

A Auditoria em seu relatório inicial concluiu pela ilegalidade do valor dos proventos, tendo em vista que deveria ter sido lançada somente a quantia referente à remuneração do cargo efetivo, não podendo, acrescentar a tal quantia o numerário alusivo à produtividade de fiscalização e produtividade extra.

Após a notificação de praxe sem a manifestação do gestor, o representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade do ato e do cálculo do benefício, por entender que as gratificações retiradas dos proventos faziam parte da base de sua contribuição, e estas deveriam compor o benefício da sua aposentadoria.

Na sessão do dia 18 de janeiro de 2011, através da Resolução RC2 TC 008/11, os membros da 2ª Câmara deste Tribunal resolveram:

Art. 1º - Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para retificar os cálculos proventuais do aposentando Sr Josué Trajano de Azevedo, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

A Autoridade Competente deixou o prazo que lhe fora assinado escoar sem qualquer manifestação ou esclarecimento. Devidamente notificado por meio do Ofício nº 1518/11 - 2ª Câmara, o Sr. Pedro Alberto Araújo Coutinho, Presidente do IPM, anexou ao processo os documentos de fls. 146/153.

Da análise de tais documentos, a Auditoria constatou que a modificação sugerida não fora atendida. De acordo com a argumentação apresentada, a supressão das gratificações, Produtividade Fiscalização e Produtividade Extra, ocasionaria um prejuízo enorme ao aposentando, comprometendo a sua subsistência, uma vez que o mesmo possui empréstimos contraídos antes da ciência da determinação da redução de seus proventos, restando ao servidor apenas a importância de R\$ 190,00. Foi destacado, ainda, que incidiu contribuição previdenciária sobre tais gratificações, e que, de acordo com o STF, não pode haver contribuição sem benefício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10399/09

Entretanto, o Órgão de Instrução mantém sua posição pela exclusão das gratificações, uma vez que a legislação federal é clara quanto à proibição da incorporação de Vantagens Transitórias (art. 40, § 2º, da Constituição Federal). Assim sendo, o Gestor do IPM não cumpriu com a determinação contida na Resolução RC2 – TC 00008/11, devendo ser aplicada a multa por ela imposta, e realizada a retificação do valor dos proventos do aposentado.

O processo seguiu ao Ministério Público Especial que sugere **julgar legal** o ato e o valor dos proventos, com a concessão de registro, nos moldes produzidos pela entidade de origem, declarando-se justificado o não cumprimento da Resolução RC2 TC 08/11.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

O Relator entende que no presente caso deve ser levada em consideração a proteção e o amparo ao idoso, ressaltando ainda que a aposentadoria ocorreu motivada por invalidez permanente do servidor, e, portanto, retifica seu entendimento, excepcionalmente, para propor que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) Considere justificado o não cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2-TC-08/2011;
- 2) Considere legal o supracitado ato de aposentadoria e conceda-lhe o competente registro;
- 3) Determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de outubro de 2011

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR